



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON
MOURA



APELAÇÃO CÍVEL N. 0160527-85.2015.8.09.0126

COMARCA: PIRENÓPOLIS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

APELADOS: MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação cível (mov. 94) interposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, na condição de *custos iuris*, contra a sentença (mov. 86) proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Pirenópolis, Dra. Renata Farias Costa Gomes de Barros Nacagami, nos autos da **Ação popular** em que Ynae Siqueira Curado ingressou com pedido de Cumprimento de Sentença em face do Município de Pirenópolis.

A sentença objurgada assim dispôs:

(...)

Como visto, a perda do objeto do presente Cumprimento de Sentença se evidencia, de plano, com a realização de audiências públicas, nas quais a parte Autora, inclusive, participou, assim como no chamamento da população às reuniões comunitárias e setoriais com o intuito de pontuar as demandas e urgências de cada setor e, finalmente, na apresentação, pelo Município de Pirenópolis, de estudos iniciais e atuais da Cidade que possibilitam, a partir de então, a retomada da discussão acerca do Novo Plano Diretor da Cidade junto à Câmara Municipal e junto à sociedade civil.

Assim sendo, por entender que o cerne da sentença lançada no feito originário (Ação Popular) foi regularmente cumprido, diante dos documentos juntados pelo Município de Pirenópolis nos Eventos 51 e 55, evidente a perda do objeto do questionamento em epígrafe.

Via de consequência, há de ser extinto o presente cumprimento de sentença porquanto não há processo principal a ser assegurado, deixando de existir a necessidade do provimento jurisdicional postulado, restando prejudicado o objeto desta lide.

É o quanto basta.



ISTO POSTO, **REVOGO** a decisão lançada no **Evento 56** e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto e conseqüente ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI do CPC.

Prejudicada se mostra a análise dos Embargos de Declaração apresentados pelo Município de Pirenópolis, assim como dos pedidos de intervenção formulados pela FECOMÉRCIO e pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS (Eventos 72, 74 e 79).

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Mov. 86).

O apelante requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar a sentença que extinguiu o feito e garantir, assim, o cumprimento do comando da sentença proferida na ação popular, consistente na suspensão das audiências públicas do processo de revisão do Plano Diretor de Pirenópolis até que sejam realizados os estudos de viabilidade urbanística e ambiental, estudos sobre a capacidade de interligação dos serviços de energia elétrica, abastecimento de água potável, esgoto sanitário e coleta de lixo. Para o apelante, os estudos já apresentados pelo Município de Pirenópolis não atendem as exigências impostas pela sentença.

A Federação do Comércio do Estado de Goiás – FECOMÉRCIO/GO, admitida como assistente simples do Município de Pirenópolis na decisão de mov. 167, apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento da apelação (mov. 101).

O Município de Pirenópolis apresentou contrarrazões, suscitando a preliminar de inovação recursal no tocante à alegação de nulidade das audiências públicas em razão de prazo; no mérito, ressaltou que houve o cumprimento da obrigação de fazer exigida em sentença e requereu o desprovimento da apelação (mov. 103).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça Dr. Waldir Lara Cardoso, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (mov. 123).

Por meio do despacho de mov. 125, foi determinada a intimação da parte promovente do cumprimento de sentença, Ynae Siqueira Curado, para regularizar a representação processual, “com a juntada de procuração, sob pena de declaração de ineficácia desses atos e reconhecimento da falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo”. No mesmo ato, foi determinada a intimação das demais partes para ciência.

Examina-se.

1. Da admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente cabimento, legitimidade, tempestividade e preparo (dispensado por expressa previsão legal – art. 1.007, § 1º, do CPC), conheço do recurso de apelação.

2. Questão prévia ao exame do mérito recursal – Vício de representação da parte requerente do cumprimento de sentença – Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Intimação para sanar o vício não atendida – Matéria de ordem pública – Reforma da sentença *ex officio*

2.1. Detalhamento do caso

Como visto, o *decisum* recorrido extinguiu o processo de cumprimento da sentença proferida em



ação popular, que suspendeu a realização de audiências públicas referentes à revisão do plano diretor do Município de Pirenópolis até a apresentação de determinados estudos técnicos.

Em sua fundamentação, a sentença recorrida manifestou entendimento de não subsistir o interesse processual por ter ocorrido perda superveniente do objeto, decorrente do cumprimento do cerne da sentença lançada na ação popular.

O inconformismo do recorrente, Ministério Público do Estado de Goiás, na condição de *custos iuris*, consiste em não aceitar como cumpridas as imposições da sentença da ação popular, de modo que pretende restabelecer o curso do feito executório.

Em contrapartida, o Município de Pirenópolis e a Fecomércio buscam demonstrar que a obrigação está satisfeita e não há óbice ao prosseguimento da revisão do plano diretor daquela urbe.

Ocorre que uma questão antecedente a toda a contenda se apresenta: não consta dos autos instrumento de mandato (procuração) outorgado ao advogado atuante no feito, o qual subscreveu o requerimento de cumprimento de sentença (mov. 36) e, posteriormente, veio a substabelecer a outros advogados os poderes supostamente recebidos – dr. Arthur Pereira de Abreu Junior – OAB/GO 36.138 (mov. 82/83).

Dessa forma, há vício de representação processual desde o princípio do cumprimento de sentença, não reconhecido na instância de origem e, quando oferecida a oportunidade para saneamento nessa instância recursal, não sanado.

O feito executório teve seu curso sem esse requisito indispensável, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que é a regularidade de representação da parte.

Como esse vício, apesar de grave, é sanável, nos termos do art. 76 cumulado com art. 938, § 1º, do CPC, foi determinada a intimação de Ynae Siqueira Curado para regularizar a representação, com a juntada de procuração, sob pena de declaração de ineficácia desses atos e reconhecimento da falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em que pese tenha ocorrido a intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico (mov. 132), conforme certificado na mov. 135, a parte permaneceu inerte.

Oportunamente, registra-se ser desnecessária a intimação pessoal em situações como essa, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, inclusive desta 3ª Câmara Cível:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. CADEIA. JUNTADA. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos" (AgInt no AREsp 1.926.330/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021) 2. Hipótese em que a parte, intimada pelo Diário de Justiça Eletrônico para regularizar a representação processual, ficou inerte, o que atrai a incidência da Súmula 115 do STJ.



3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.933.110/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022, grifou-se);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.823.395/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021, grifou-se);

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO ARTIGO 267 DO CPC.

1. A intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos previstos no inciso II e III, do art. 267, conforme disposto no parágrafo 1º desse mesmo artigo, do CPC, o que não ocorre no caso dos autos. **Na hipótese, houve intimação do advogado para apresentação de procuração sob pena de não ser conhecido os embargos de declaração opostos. Assim, não sendo sanada a irregularidade processual, correta a pena de não conhecimento do recurso oposto.**

2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag n. 1.143.974/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe de 11/11/2009, grifou-se);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. INDEFERIMENTO DA PEÇA EXORDIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Verificando, o juiz, que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete. 2. Após regular ordem de emenda, a ausência de juntada de



documento essencial à propositura da demanda, qual seja, a procuração ou substabelecimento em nome dos advogados subscritores da petição inicial, enseja o indeferimento desta, sem a necessidade de intimação pessoal para tanto. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - > Recursos -> Apelação Cível 5384475-27.2021.8.09.0174, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2022, DJe de 09/02/2022);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AUTORA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. **1. Diante da ausência de procuração outorgada pela autora da ação, a quem foi oportunizado sanar o vício, mas não o fez, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 485, IV, do CPC).** **2. Não há falar na necessidade de intimação pessoal para supressão da falta no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o dispositivo se refere às hipóteses de negligência da parte e abandono do processo.** 3. A sentença, ao contrário do que defende a recorrente, resta objetivamente e claramente fundamentada, razão pela qual não há falar em ausência de fundamentação. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5055889-39.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2020, DJe de 22/06/2020, grifou-se);

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OPORTUNIDADE DE EMENDA. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. HONORÁRIOS. 1- Ante a inércia da parte em emendar a inicial, sanando o vício relativo à ausência de procuração, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. 3- Tratando-se de indeferimento da inicial, quando desatendida a ordem de sua emenda (parágrafo único do artigo 321, CPC/2015), não há necessidade de intimação pessoal do demandante, porquanto esta somente é devida nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 485 da lei de ritos, nos termos delineados pelo § 1º do referido dispositivo. 4 ? Citada a parte requerida para ofertar contrarrazões, devem ser fixados honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do artigo 85, §§ 1º e 8º, Código de Processo Civil. 5 - Apelo conhecido e desprovido.

(TJGO, Apelação (CPC) 0293136-29.2016.8.09.0051, Rel. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 3ª Câmara Cível, julgado em 17/11/2018, DJe de 17/11/2018).

Em vista dessas circunstâncias, necessário se faz dar adequado encaminhamento ao processo.

2.2. Incidência das regras processuais no caso concreto

O vício de representação processual configura uma irregularidade processual sanável, razão pela qual deve ser conferida a oportunidade de a parte corrigir o ponto defeituoso e permitir o curso do processo.

Contudo, quando não é corrigido mesmo depois da oportunidade para tanto, referido vício caracteriza a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (pressuposto subjetivo consistente na capacidade postulatória), matéria de ordem



pública, portanto, cognoscível de ofício, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC.

A gravidade desse vício processual é esclarecida na lição de Alexandre Freitas Câmara, abaixo invocada:

A instauração e regular desenvolvimento do processo dependem do preenchimento de alguns requisitos, conhecidos como *pressupostos processuais*. Estes se dividem em duas categorias: pressupostos de *existência* e pressupostos de *validade*.

(...)

São pressupostos processuais um juízo investido de *jurisdição*, *partes capazes* e uma *demanda regularmente formulada*.

É preciso, porém, ter claro que são pressupostos de existência um juízo, partes e uma demanda. Sem algum destes não haverá processo. Presentes esses pressupostos de existência, o desenvolvimento válido e regular do processo exigirá a investidura do juízo, a capacidade processual e a regularidade formal da demanda.

O primeiro pressuposto processual é um *juízo investido de jurisdição*. Antes de tudo, exige-se que o processo instaure-se perante um *juízo*, isto é, perante um órgão jurisdicional do Estado. Evidentemente, este pressuposto só é exigido porque se está a estudar o processo jurisdicional. Processos outros, de naturezas distintas, têm seus próprios pressupostos de existência e de validade. Mas para que exista processo jurisdicional é preciso que ele se instaure perante um órgão jurisdicional do Estado. Assim, por exemplo, no caso de se ajuizar demanda perante um órgão administrativo (como seria, por exemplo, a Corregedoria de Justiça de um tribunal, ou uma Delegacia de Polícia), não haverá processo jurisdicional.

(...)

O regular desenvolvimento do processo exige que as partes tenham *capacidade processual*. Esta é, portanto, pressuposto de validade do processo. E a capacidade processual é uma tríplice capacidade (*capacidade de ser parte*, *capacidade para estar em juízo*, *capacidade postulatória*).

(...)

Por fim, exige-se das partes *capacidade postulatória*, assim entendida a aptidão para dirigir petições ao órgão jurisdicional. Estabelece o art. 103 que "[a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil". Assim, como regra geral exige-se que a parte se faça representar em juízo por advogado. Casos há, porém, em que é possível postular em causa própria, ainda que não se tenha habilitação para advogar. E o que se dá, por exemplo, no processo do *habeas corpus* ou nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais se o valor da causa não ultrapassar o equivalente a vinte salários mínimos. Além disso, há profissionais que têm capacidade postulatória limitada ao exercício de suas funções, como é o caso dos membros do Ministério Público, que podem atuar, nos processos para os quais tenham atribuição, sem necessidade de constituir advogado.

Para o caso de falta de capacidade postulatória aplica-se tudo quanto foi dito anteriormente acerca da falta de capacidade para estar em juízo. Verificando o juízo (de ofício ou por provocação da outra parte) que alguma das partes não está representada em juízo por quem tenha capacidade postulatória, deverá ser suspenso o processo para sanar-se o vício (art. 76), sob pena de extinguir-se o processo se faltar capacidade postulatória ao



demandante, ou de seguir o processo à revelia, se ao demandado faltar quem o represente adequadamente (art. 76, § 1º). Caso essa verificação se dê em instância recursal, porém, será o caso de não se admitir o recurso interposto por recorrente que não tenha (e não corrija a falta) capacidade postulatória, ou de mandar desentranhar dos autos as contrarrazões (se o vício é identificado pelo lado do recorrido).

(CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 136/142).

Por se tratar de matéria de ordem pública, quando identificada em grau recursal, é assegurado ao órgão *ad quem* dela conhecer e reparar o ato judicial em testilha, inclusive para extinguir o feito sem resolução do mérito pela causa identificada.

Em reforço argumentativo, observam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REPACTUAÇÃO DO DÉBITO. VIA ADMINISTRATIVA. ANTES DA CITAÇÃO. PROPRIEDADE E POSSUIDOR DIVERSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CASSADA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO 1. **Para examinar o pedido recursal, o tribunal poderá examinar todas as questões incidentais relevantes, respeitando o contraditório e o dever de consulta a que se refere o artigo 10ª do CPC. Portanto, com base no efeito translativo, ou seja, extensão absoluta do efeito devolutivo, poderá o tribunal julgar o recurso com base em questões não suscitadas nas razões recursais.** 2. Portanto, é incontroverso que a propriedade e a posse do imóvel que deu causa ao tributo refere-se a terceiros estranhos à relação processual. 3. Eventuais direitos que envolvam o imóvel deverão ser postulados em face do proprietário ou possuidor do bem, nos termos do artigo 34 do CTN. **4. De pronto, diante da ilegitimidade do apelado para figurar no polo passivo da demanda executiva, de ofício, nos termo do artigo 485 § 3º do CPC, caso a sentença proferida pelo juiz de origem para que, o presente feito seja extinto sem resolução do mérito diante da ilegitimidade passiva do apelado, nos termos do artigo 485, VI do CPC.** SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. (TJGO, Apelação Cível 5131148-63.2018.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023, grifou-se);

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO DE AUTOMÓVEL. EMBARGOS OPOSTOS PELO EX-PROPRIETÁRIO. VEÍCULO ALIENADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, CAPUT, INCISO VI E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

6. É lícito ao órgão revisor extinguir o feito na apelação cível, tendo em vista o efeito translativo deste recurso, não se olvidando, ainda, que a matéria discutida ? ilegitimidade de parte ? é de ordem pública, podendo ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Inteligência do artigo 485, caput, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS PREJUDICADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EX OFFICIO.



(TJGO, Apelação Cível 5513662-69.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). Gustavo Dalul Faria, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/11/2023, DJe de 10/11/2023).

No presente caso, a parte que promoveu o cumprimento da sentença proferida na ação popular deixou de apresentar a respectiva procuração em favor do advogado e, mesmo depois de intimada para fazer a juntada do documento, permaneceu inerte.

Não é hipótese de deixar de conhecer do recurso – porque o vício não foi causado pelo apelante (Ministério Público) – nem de rejeitar contrarrazões – nem sequer apresentadas pela parte que deu causa ao vício.

Trata-se, portanto, de constatação de vício presente desde a origem da fase de cumprimento de sentença e, por isso, de reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento do feito, devendo a sentença ser reformada de ofício para colocar fim à fase de cumprimento de sentença, pelo devido fundamento.

A extinção do feito sem resolução do mérito é medida impositiva em tal situação, como entendem Tribunais de outros Estados, a exemplo de Minas Gerais e do Paraná:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. **A ausência de procuração regularmente outorgada pela parte (arts. 103 e 104 do CPC) implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo (pressuposto subjetivo consistente na capacidade postulatória), fato que enseja extinção sem resolução de mérito (arts. 76, § 1º, I, e art. 485, IV, ambos do CPC)**, inclusive condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 104, § 2º, do CPC). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.088477-9/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 11/07/2022, grifou-se);

PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUANTO A REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUÍZO CARACTERIZADO. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. MANTIDA A CONDENAÇÃO E VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA DEMAIS PESSOAS QUE COMPÕE O POLO ATIVO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PELO 1º VICE-PRESIDENTE. PEDIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

(TJPR - 13ª Câmara Cível - AC - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: DESEMBARGADOR ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR - Unijurime - J. 27.09.2017).

Insta salientar que o substabelecimento apresentado na mov. 82/83 não supre o vício, pois está desacompanhado da procuração que outorgou poderes ao advogado substabelecido. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DA RECORRENTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115-STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.



II. **A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecete não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.**

III. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp n. 685.903/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 10/9/2008, DJe de 10/10/2008, grifou-se).

Dessa forma, a retificação da causa de extinção do feito é necessária, porquanto a capacidade postulatória constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, elemento indispensável para o início do cumprimento de sentença pretendido, razão pela qual precede a discussão sobre a satisfação ou não da obrigação e sobre a permanência de interesse processual – questões que ficam prejudicadas.

Nada obsta que o ora apelante, Ministério Público, promova por si o cumprimento da sentença (art. 16 da Lei Federal n. 4.717/1965), ocasião em que se estabelecerá uma nova relação processual, com postulação própria, não viciada, e com garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 536, § 4º, e art. 525, ambos do CPC, com art. 22 da Lei Federal n. 4.717/1965.

O que não se pode admitir é a continuidade de uma fase de cumprimento de sentença maculada, desde a origem, por vício de representação (falta de capacidade postulatória) não sanado no momento oportuno.

Por esses fundamentos, diante da impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do cumprimento de sentença na situação que se encontra, não pode ser mantida a sentença que se imiscuiu na verificação da própria satisfação da obrigação e, com isso, possibilitou o manejo de apelação que discute o cerne do cumprimento de sentença.

Dessarte, como o cumprimento de sentença não pode prosseguir, por falta da representação adequada de quem o impulsionou, a apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás fica prejudicada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, *de ofício*, **reforma a sentença** para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto subjetivo consistente na capacidade postulatória.

Por conseguinte, **julgo prejudicada a apelação cível** interposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

É o voto.

Goiânia, 18 de junho de 2024.

Eduardo Abdon Moura

Desembargador

Relator

(2)



APELAÇÃO CÍVEL N. 0160527-85.2015.8.09.0126

COMARCA: PIRENÓPOLIS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

APELADOS: MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL N. 0160527-85.2015.8.09.0126**, da Comarca de Pirenópolis, no qual figura como apelante o Ministério Público do Estado de Goiás e como apelados o Município de Pirenópolis e outros.

Acordam os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **apelação cível prejudicada, sentença reformada de ofício**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Fernando Braga Viggiano e Gilberto Marques Filho.

Presidiu o julgamento o Desembargador Itamar de Lima.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Waldir Lara Cardoso.

Goiânia, 18 de junho de 2024.

Eduardo Abdon Moura

Desembargador

Relator

